

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 11065/001.133/91-85

RECURSO Nº 084.467 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs. 1989 e 1990

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE SALTOS SCHMIDT LTDA

RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO/RS

SESSÃO DE 10 DE NOVEMBRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 107-1.761

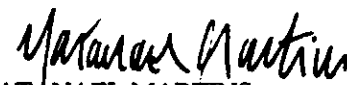
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PERÍODO  
BASE DE 1988 -  
INCONSTITUCIONALIDADE** - Por força do  
princípio da irretroatividade, é incabível a  
exigência da CS sobre o lucro apurado em  
31.12.88.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -  
DECORRÊNCIA** - A decisão proferida no  
processo principal estende-se ao decorrente, na  
medida em que não há fatos ou argumentos novos  
a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE SALTOS SCHMIDT LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a contribuição social do exercício de 1989 e ajustar o remanescente ao decidido no processo principal, objeto do Acórdão 107-1.706 de 09/11/94 bem como afastar os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

PROCESSO Nº 11065/001.133/91-85

ACÓRDÃO Nº 107-1.761

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurado omissão de receitas, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição social, calculada com base no lucro, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 7689/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso do contribuinte para este Conselho, onde recebeu o nº 107.167, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 09.11.94, logrou provimento parcial, como faz certo o Acórdão nº 107-1.706.

É o relatório.



PROCESSO Nº 11065/001.133/91-85  
ACÓRDÃO Nº 107-1.761

VOTO

Conselheiro Natanael Martins -Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento parcial.

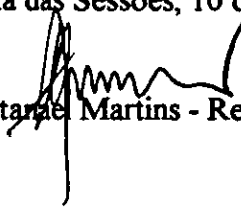
Entretanto, relativamente ao período-base encerrado em 31.12.88, irrelevante o mérito, o feito não merece prosperar, dado a manifesta inconstitucionalidade da exigência, já declarada pela Suprema Corte.

No mais, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, conheço do recurso porque tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir a contribuição social do exercício de 1989 e ajustar o remanescente ao decidido no processo principal, inclusive para afastar os encargos de TRD anteriores a 01.08.91.

É como voto.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1994.

  
Natanael Martins - Relator.